



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Exercício: 2014
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Thiago Pessoa Camelo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00115/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do Município de **Umbuzeiro**, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativa ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) Julgar irregulares as contas do Sr. Thiago Pessoa Camelo, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Imputar débito ao ex-gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 34.222,15 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais, quinze centavos), correspondentes a 716,99 UFR/PB, relativos a disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais;
- c) Aplicar multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 125,71 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- d) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as providências que julgar cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

- e) Recomendar à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de março de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04422/15 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Umbuzeiro**, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício financeiro de **2014**.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 9.862 habitantes, sendo 4.227 habitantes urbanos e 5.635 habitantes rurais, correspondendo a 42,86% e 57,14% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 289/2013, de 19.12.2013, publicada em 02.01.2014, estimando a receita em R\$ 20.000.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 6.000.000,00, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 15.487.552,70, sendo 22,56% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 16.398.387,38, composta por 96,59% de Despesas Correntes, 3,41% de Despesas de Capital, sendo 18,01% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 305.936,64, equivalente a 1,98% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.483.010,18, está constituído exclusivamente em Bancos;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 164.355,00, correspondendo a 1,00% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 70,74% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
10. a aplicação das receitas de impostos em MDE e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 31,80 e 16,74%, respectivamente;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 8.936.068,11, correspondentes a 58,86 % da RCL;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 11.779.370,60, correspondendo a 77,58% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 36,41% e 63,59% entre dívida flutuante e dívida fundada;
13. o município não possui Regime Próprio de Previdência;
14. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o Gestor foi citado e apresentou defesa. Após análise da peça defensiva, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas

A Auditoria apontou déficit orçamentário da ordem de R\$ 910.834,68, correspondente a 5,88% da receita orçamentária arrecadada.

A defesa alega que tal ocorrência não prejudicou a execução orçamentária e que o fato em si não constitui elemento suficiente para aferir a eficiência da gestão fiscal. Argumenta também que o percentual é mínimo em relação à totalidade do montante orçado e que no exercício de 2014 o Governo Municipal passou por diversas restrições, tendo ocorrido perda representativa no repasse do FPM.

O Órgão de Instrução entende que o déficit orçamentário verificado decorre da falta de planejamento da gestão em acompanhar os gastos no decorrer do exercício, cabendo à administração municipal controlar o efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira e, caso se verifique desequilíbrio, realizar a limitação de empenho, conforme orientação do art. 9º da LRF.

2. Não realização de processos licitatórios nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 256.486,96

O Órgão Técnico registrou o montante de R\$ 406.925,32, relativo a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório.

O defendente alega que dentre as despesas elencadas pela Auditoria, encontram-se contratações que estavam, em sua maioria, enquadradas em diversas modalidades de dispensa de licitação.

A Unidade Técnica acata os argumentos com relação a parte das despesas e retifica o valor para R\$ 256.486,96, permanecendo gastos realizados com locação de veículos, fornecimento de peças, fornecimento de serviços de internet e serviços mecânicos.

3. Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei

4. Gasto com pessoal acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF

Alega inicialmente a defesa que, quanto a este aspecto, o Tribunal de Contas não emitiu nenhum tipo de alerta à gestão municipal. Argumenta também que ocorreu redução de receitas, comprometendo a Receita Corrente Líquida. O defendente registra que atendeu a todos os índices constitucionais com Saúde e Educação, o que só foi possível investindo em pessoal. Acrescenta ainda que houve uma redução nos gastos de pessoal se comparados o exercício em questão e o último exercício que antecedeu a gestão do defendente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

A Auditoria não acolhe os argumentos da defesa, registrando que se observou no exercício um decréscimo de 3,35%% nos cargos efetivos em relação a janeiro de 2014, enquanto que a contratação por excepcional interesse público teve um acréscimo de 168,97%, sem que fossem apresentadas justificativas, conforme ressalvas do art. 22, § único, inciso IV, da LRF. No entendimento do Órgão Técnico, portanto, a justificativa de queda de receita não encontra guarida tendo em vista o incremento de pessoal ao longo do exercício.

- 5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público**
- 6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado**

De acordo com as alegações da defesa, as contratações temporárias realizadas pela edilidade foram em razão da necessidade de se dotar os programas federais desenvolvidos pelo município com pessoal necessário para dar conta dos serviços.

O Órgão de Instrução não acata os argumentos apresentados. A Auditoria verificou que as contratações por excepcional interesse público mantêm um padrão de comportamento ao longo de vários exercícios, com redução em janeiro ou fevereiro de cada ano, e no mês seguinte os contratos são renovados e os quantitativos se mantêm elevados ao longo do ano. Enquanto isso, o número de servidores efetivos diminui gradualmente a cada ano. Com relação aos contratos firmados para a execução de vários programas nas áreas de saúde, educação e assistência social, a Auditoria entende que se trata de prestação de serviços públicos essenciais a serem prestados à população em caráter permanente, independentemente dessa prestação ocorrer por meio dos programas governamentais existentes na atualidade ou de outros que venham a substituí-los, ou seja, existe a previsibilidade desse pessoal em seus quadros permanentes.

7. Omissão de valores da Dívida Fundada

A Unidade Técnica apontou a falha notadamente em relação ao montante de precatórios e da CAGEPA, totalizando R\$ 230.483,20.

O gestor alega que não foram informados valores atualizados por absoluta falta de segurança documental para escrituração. Informa que a escrituração com os montantes corretos foi objeto de atualização no exercício seguinte, razão pela qual entende que se encontra elidida a questão.

A Auditoria observa que o gestor reconhece a falha, registrando que, em consulta ao Processo TC 4742/16, referente à PCA 2015, verificou que não foram corrigidos os valores das dívidas com precatórios e junto à CAGEPA.

8. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o Art. 29-A, §2º da Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

Inicialmente, a defesa alega incorreção no valor da receita Tributária do Exercício Anterior, apresentando novo cálculo, segundo o qual o percentual de repasse a maior seria de apenas 0,14, o que considera inexpressivo.

O Órgão Técnico acolhe parte das considerações da defesa, discordando da inclusão de receitas de Remuneração de depósitos bancários, Indenizações e restituições e Outras receitas diversas com base na RN 10/2009 - ART. 7º, pois não há comprovação de que elas são derivadas de receitas tributárias. O novo valor da Receita Tributária do Exercício Anterior – RTA encontrada pela Auditoria corresponde a R\$ 7.704.777,00, sendo que 7% desse valor equivale a R\$ 539.334,39. O repasse ao Poder Legislativo, no valor de R\$ 562.200,00, que representa 7,30% da RTA encontra-se em desacordo com o art. 29ª, § 2º da Constituição Federal.

9. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

No Relatório Inicial, a Auditoria apurou um valor estimado não recolhido de obrigações patronais no montante de R\$ 1.121.391,38.

O gestor informa que realizou parcelamento da dívida junto ao INSS.

A Unidade Técnica alega que a defesa não comprovou documentalmente o parcelamento, não permitindo que se apure o parcelamento, suas competências e os valores originários.

10. Disponibilidade financeira não comprovada

11. Disponibilidade financeira não declarada

No Relatório Inicial, a Auditoria apontou disponibilidades financeiras informadas em valores inferiores àqueles constantes nos extratos bancários, o que entendeu configurar como disponibilidades financeiras não declaradas, no total de R\$ 66.823,97. Por outro lado, identificou disponibilidades informadas em valores superiores àqueles constantes nos extratos bancários, totalizando disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 35.021,91.

Houve apresentação de defesa e, conforme registra o Ministério Público em Cota, o Gestor ao se defender das disponibilidades não comprovadas, colacionou, em seu lugar, o quadro das disponibilidades não declaradas. Da mesma forma, inverteu o quadro das disponibilidades não comprovadas quando se defendeu das disponibilidades não declaradas. O representante do Parquet também solicitou esclarecimentos sobre algumas incongruências detectadas.

O processo retornou ao Órgão de Instrução que esclarece que, mesmo observando a inversão apontada, não há impacto na análise da defesa, pois a argumentação central foi a mesma para justificar ambas as irregularidades.

Com relação às disponibilidades financeiras não comprovadas, a defesa alega que as divergências são produtos de rendimentos de aplicação de contas oriundas de Contrato de Repasses junto a Caixa Econômica Federal para fins específicos, que não são de livre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

movimentação pela edibilidade, ficando condicionados a um processo de liberação mediante autorização de saque adstrito à contrapartida financeira. A defesa salienta ainda que esse procedimento de atualização pode ser registrado a qualquer momento através da conta de Remuneração de Depósitos Bancários.

Quanto às disponibilidades financeiras não declaradas, o defendente apresenta as mesmas argumentações.

A Unidade Técnica argumenta que a defesa, em nenhum momento, apresentou documentos para comprovar suas alegações. A Auditoria permanece com seu entendimento inicial, retificando o valor das Disponibilidades Financeiras não Comprovadas para R\$ 34.222,15 e das Disponibilidades Financeiras não Declaradas para R\$ 67.622,53.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer de nº 0083/18, no qual opina pelo (a):

- a)** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Thiago Pessoa Camelo, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
- b)** Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada responsável;
- c)** ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d)** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Thiago Pessoa Camelo no montante de R\$ 34.222,15, em razão de disponibilidade financeira não comprovada;
- e)** APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- f)** RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- g)** INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.
- h)** ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do que consta dos autos, passo a comentar as falhas remanescentes atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pessoa Camelo.

O déficit de execução orçamentária, correspondente a R\$ 910.834,68, reflete falha no planejamento e controle visando o equilíbrio entre as receitas e despesas, deixando, portanto, de ser observado o disposto no art. 1º da lei de responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

No que se refere a não realização de processo licitatório, o montante registrado após a defesa apresentada, R\$ 256.486,96, corresponde a 1,56% do total das despesas orçamentárias. No entendimento do Relator, a presente falha, isoladamente, não tem o condão de macular as contas em análise.

No que tange aos gastos com pessoal acima do limite estabelecido na LRF, a Auditoria destacou a significativa contratação de servidores por excepcional interesse público, não havendo demonstrações do gestor na adoção de medidas corretivas.

Com relação à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade de excepcional interesse público, o Órgão Técnico de Instrução demonstrou que a prática vem ocorrendo de forma sistemática, deixando-se de priorizar a contratação através da realização de concurso público. A falha enseja aplicação de multa ao gestor responsável, além de recomendação à administração municipal para que priorize a contratação de pessoal observando o que dispõe o art. 37 da Constituição Federal.

No que concerne à omissão de valores da dívida fundada, cabe recomendação ao setor contábil e à administração municipal para que sejam observados os princípios contábeis, evitando-se a elaboração de demonstrativos que não traduzem a realidade do Ente.

Quanto ao repasse ao Poder Legislativo, assiste razão ao Órgão de Instrução em relação a não inclusão de receitas de Remuneração de depósitos bancários, Indenizações e restituições e Outras receitas diversas com base na RN 10/2009 - ART. 7º, pois não há comprovação de que elas são derivadas de receitas tributárias. Observou-se, portanto, que o repasse ao Poder Legislativo representa 7,30% da Receita Tributária do Exercício Anterior, em desacordo com o art. 29ª, § 2º da Constituição Federal.

Relativamente à inadimplência no pagamento das obrigações patronais, o montante calculado pela Auditoria, R\$ 1.121.391,38, corresponde a 59,04% do total das obrigações patronais estimadas. O não pagamento de obrigações patronais no devido tempo acarreta prejuízos ao erário, com o pagamento de juros e multas, comprometendo também as gestões futuras, devendo o gestor ser responsabilizado pela inconsistência, através de aplicação de multa pessoal. Considerando tratar-se de contribuições ao regime geral de previdência, as informações devem ser encaminhadas à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis.

Com relação às disponibilidades financeiras não comprovadas, o ex-gestor não apresentou esclarecimento acompanhado de prova documental. Desta forma, permanece sem comprovação a diferença de disponibilidades registrada pela Auditoria, devendo o ex-gestor ser responsabilizado pelo montante de R\$ 34.222,15.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** Emita **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04422/15

- b)** Julgue irregulares as contas do Sr. Thiago Pessoa Camelo, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** Impute débito ao ex-gestor, Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 34.222,15 (trinta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais, quinze centavos), correspondentes a 716,99 UFR/PB, relativos a disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais;
- d)** Aplique multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondentes a 125,71 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- e)** Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as providências que julgar cabíveis;
- f)** Recomende à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de março de 2018

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Abril de 2018 às 07:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Abril de 2018 às 18:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2018 às 10:52



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO